



LEI MUNICIPAL Nº 719 /2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ementa: Autoriza a administração Municipal a celebrar quitação de débitos através de AÇÃO de DAÇÃO em PAGAMENTO e dar destinação aos imóveis estatizados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 68, inciso V;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de autos de infração, taxas, contribuições e demais receitas municipais.

Art. 2º - O parcelamento será concedido nas condições fixadas nesta Lei e em regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo, observando-se:

- I – número máximo de parcelas: até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;
- II – valor mínimo de cada parcela: não inferior a R\$ 100,00 cem reais);
- III – as parcelas receberão atualização monetária, pelo mesmo índice aplicável aos créditos tributários municipais;
- IV - entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do montante total do débito;
- V - nos casos de reparcèlement o valor de entrada será sempre o dobro do percentual pactuado anteriormente;

Art. 3º - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida, e o contribuinte deverá renunciar a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial relativo aos débitos incluídos no parcelamento.

Art. 4º - O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas implicará na rescisão automática do parcelamento, com o vencimento antecipado do saldo devedor e o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial.



Art. 5º - Poderá o Poder Executivo, mediante decreto, instituir programas especiais de parcelamento ou de recuperação fiscal (REFIS), com prazos e reduções de multas e juros diferenciados, observadas as normas desta Lei e os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Os valores em fase de execução judicial deverão ser submetidos ao refis em separado dos demais débitos e necessitarão de homologação do juízo competente.

§ 2º - As campanhas de recuperação fiscal deverão ter duração máxima de 60 dias.

§ 3º - Não poderão ser objeto de redução de valor o montante principal, bem como sua atualização monetária.

§ 4º - O chefe do poder executivo disciplinará através de decreto os prazos e condições específicas, como desconto em multas e juros de multas;

Art. 6º - Os débitos parcelados não obstam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), desde que o contribuinte esteja adimplente com as parcelas vincendas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2025.

ROBERTO ABRAHAM

ABRAHAMIAN

ASFORA:16511670449

Assinado de forma digital por

ROBERTO ABRAHAM

ABRAHAMIAN

ASFORA:16511670449

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus

BREJO
da Madre de Deus
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO